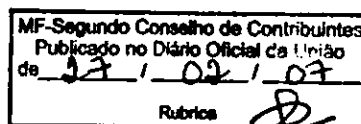




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001121/2005-13
Recurso nº : 133.356
Acórdão nº : 204-01.732

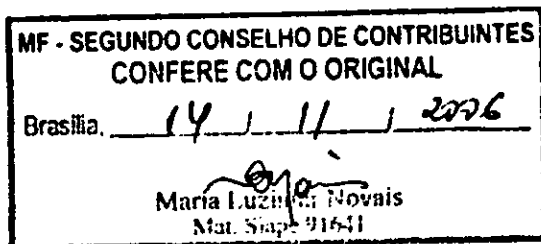


Recorrente : TRANSPORTES EAE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com a redação da Lei nº 11.051/2004, quando a não homologação de compensação pleiteada pelo sujeito passivo decorrer da constatação de ocorrência de algum dos tipos previstos nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sujeita-se o contribuinte à exigência de multa, lançada de ofício, de 150% do montante dos débitos indevidamente compensados.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES EAE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzene Novais
Mat. Supl. 11621

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001121/2005-13
Recurso nº : 133.356
Acórdão nº : 204-01.732

Recorrente : TRANSPORTES EAE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Florianópolis - SC que considerou procedente lançamento de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação da Lei nº 11.051/2004, calculada no percentual de 150% do valor dos débitos indevidamente compensados. A aplicação da multa decorreu da não homologação de compensações pleiteadas pelo contribuinte em formulário eletrônico Per/Dcomp, julgadas pela mesma DRJ em Florianópolis - SC no âmbito do Processo Administrativo nº 10925.000419/2005-14.

A caracterização do evidente intuito de fraude ensejador da aplicação da multa teria sido a inserção da informação de que os créditos fiscais utilizados na compensação seriam de titularidade da empresa quando, na verdade, o eram de terceiros, tendo sido adquiridos mediante contrato particular de cessão. Também de que se tratava de créditos tributários quando, em verdade, eram de origem trabalhista.

A empresa recorre da decisão reafirmando o seu pleno direito à compensação praticada conforme os seguintes fundamentos:

1. adquiriu créditos de terceiros mediante escritura pública na forma do art. 5º, inciso XXII, da CF e dos arts. 286, 288 e 1.228 do Código Civil Brasileiro;
2. tais créditos já estariam incluídos em precatórios não liquidados pela União; e
3. o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que não depende de regulamentação, confere poder liberatório, inclusive no que tange a tributos, aos precatórios não liquidados.

Desta forma, não há qualquer fraude que justifique a imposição da multa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001121/2005-13
Recurso nº : 133.356
Acórdão nº : 204-01.732

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
Maria Luzinete Novais Mat. Signc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a empresa foi autuada por ter feito constar em sua DComp informação que se revelou falsa. A falsidade caracterizada se subsume no comando art. 72 da Lei nº 4.502/64 e, em consequência, autoriza a adoção do previsto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, mesmo com a redação da Lei nº 11.051/2004.

Em sua defesa a empresa procura descaracterizar a infração apontada socorrendo-se de dispositivos legais que, de um lado autorizariam a aquisição dos créditos; de outro, permitiriam a sua utilização para compensação.

Entendo que a empresa logrou comprovar o pretendido. De fato, tanto a aquisição do direito creditório obedeceu os requisitos legais, inclusive de divulgação por meio de seu registro em escritura pública, como a utilização de precatório judicial para quitar débitos próprios está permitida.

Ocorre que a pretensão da empresa foi resistida pela administração face à existência de norma legal expressa. Trata-se, como está dito na decisão guerreada, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu o art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Reproduzamo-lo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Ora a leitura do dispositivo não deixa dúvida de que ele impõe duas condições:

1. que o crédito a ser utilizado em compensação seja de titularidade do próprio contribuinte que pretende efetuar a compensação. Veja-se que, naqueles termos, quem pode pleitear a compensação é aquele que apurou crédito passível de restituição ou de ressarcimento e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
Maria Luzina Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001121/2005-13
Recurso nº : 133.356
Acórdão nº : 204-01.732

o utilizará para liquidar débitos próprios. Não nos sensibiliza o argumento de que, feita a regular aquisição, o crédito passou a ser da EAE. Ora, se assim fosse a norma não precisaria ter destacado a palavra "próprios". Atente-se que a norma anterior, que veio a ser expressamente revogada por esta, previa explicitamente a utilização de créditos de terceiros, desde que tributários. De qualquer modo, ainda que se pudesse aceitar o argumento da empresa quanto a este aspecto, resta o óbice seguinte; e

2. que o crédito seja de natureza tributária, posto que a lei realça a necessidade de que o crédito seja passível de restituição ou de ressarcimento. Sabe-se que os primeiros decorrem de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, nos termos do próprio CTN.

Com isso, entendemos, de par com os ii. Julgadores *a quo*, que o instituto da compensação tributária está restrito, pelo texto da lei, a pessoas que tenham pago indevidamente ou a maior tributos de sua própria competência (casos de restituição) ou que tenham direito a ressarcimento na forma das leis específicas. Se forem oriundos de decisão judicial, deve ser comprovado trânsito em julgado da ação que os reconheceu. Os créditos serão utilizados na quitação de débitos próprios.

É com base neste entendimento, que prevalece no âmbito da administração, que o programa gerador da Declaração eletrônica de compensação – DComp – “trava” quando o contribuinte tenta informar como fonte da compensação crédito que não seja próprio. Para conseguir gerar a declaração, é preciso que o contribuinte ali afirme, sob as penas da lei, que o seu direito creditório é de origem tributária e de sua titularidade. Quando se trate de crédito reconhecido judicialmente, é preciso ainda informar que a ação já transitou em julgado.

Ciente destas restrições, poderia a empresa reivindicar judicialmente seu “relaxamento” de modo que a administração se visse obrigada a aceitar a compensação pretendida. Nunca, porém, burlar o programa inserindo informação que não corresponde à verdade.

É exatamente esta atitude que autoriza a lavratura do auto de infração.

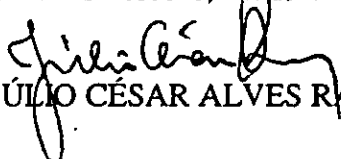
Por fim, se diga, não se está a negar a possibilidade indicada no Ato das Disposições Constitucionais. É que, na forma que restou consignada na norma legal, há de se entendê-lo restrito ao próprio contribuinte que ganhou o precatório.

De qualquer modo, explícita, em sentido contrário, a norma legal, somente se pode alcunhá-la de inconstitucional para negar-lhe aplicação. Cediço falecer competência para tanto aos julgadores administrativos, o que reforça a necessidade de a empresa obter prévia autorização judicial para a compensação que pretendia.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS